



---

**Solução de Consulta nº 332 - Cosit**

**Data** 22 de junho de 2017

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

COMERCIALIZAÇÃO DE PEDRA BRITADA, AREIA PARA CONSTRUÇÃO CIVIL E AREIA DE BRITA. REGIME DE INCIDÊNCIA.

As receitas decorrentes de operações de comercialização de pedra britada, de areia para construção civil e de areia de brita estão sujeitas à incidência cumulativa da Contribuição ao PIS/Pasep desde 25 de julho de 2012. As pessoas jurídicas optantes pelo Lucro Real como forma de apuração do IRPJ que obtiveram tais receitas devem, a partir daquela data, aplicar a alíquota de 0,65% para apuração do valor devido ao título dessa Contribuição Social, sem direito a desconto de créditos.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 10.637, de 2002, art. 8º, XII; Lei nº 12.693, de 2012, arts. 6º e 11; Lei nº 12.715, de 2012, art. 59.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

COMERCIALIZAÇÃO DE PEDRA BRITADA, AREIA PARA CONSTRUÇÃO CIVIL E AREIA DE BRITA. REGIME DE INCIDÊNCIA.

As receitas decorrentes de operações de comercialização de pedra britada, de areia para construção civil e de areia de brita estão sujeitas à incidência cumulativa da Cofins desde 28 de dezembro de 2012. As pessoas jurídicas optantes pelo Lucro Real como forma de apuração do IRPJ que obtiveram tais receitas devem, a partir daquela data, aplicar a alíquota de 3% para apuração do valor devido ao título dessa Contribuição Social, sem direito a desconto de créditos.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, XXIX; Lei nº 12.766, de 2012, art. 3º.

## Relatório

1. A interessada, acima identificada, informando explorar o ramo de atividade de “*comércio varejista de materiais de construção em geral*”, dirige-se a esta Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) para formular CONSULTA acerca da interpretação e aplicação das normas relativas à Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

2. Informa que, entre outros produtos, comercializa pedra britada e areia para a construção civil, e que é optante pelo Lucro Real como forma da apuração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), estando, portanto, sujeita às sistemáticas de não cumulatividade das contribuições sociais antes mencionadas.

3. Lembra que o art. 6º da Lei nº 12.693, de 24 de julho de 2012, incluiu no art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, um inciso XII, passando a sujeitar à sistemática cumulativa da Contribuição ao PIS/Pasep “*as receitas decorrentes de operações de comercialização de pedra britada, de areia para construção civil e de areia de brita*”. Porém, em 17 de setembro de 2012 foi publicada a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, a qual, segundo afirma a consultante, “*em seu art.59 **vetou** o inciso XII do artigo 8º da lei 10.637/2002, ou seja, a alíquota do PIS sobre a receita de pedra britada e areia volta a ser 1,65%*” (o destaque consta do original).

3.1 Ocorre que posteriormente o art. 3º da Lei nº 12.766, de 27 de dezembro de 2012, incluiu no art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, um inciso XXIX, passando a sujeitar à sistemática cumulativa da Cofins as mesmas receitas. Em decorrência, entende a interessada que, sendo optante pelo Lucro Real, suas receitas de venda de pedra britada e areia para a construção civil estão sujeitas à incidência não cumulativa da Contribuição ao PIS/Pasep — alíquota de 1,65% com direito a desconto de créditos — e à incidência cumulativa da Cofins — alíquota de 3% sem direito a desconto de créditos.

4. Apresenta três questionamentos, a saber:

- 1) *A dívida da empresa é com relação a qual deve ser o percentual de PIS e Cofins a ser utilizado sobre a venda de pedra britada e areia para a construção civil, considerando que a empresa está tributada como lucro real;*
- 2) *Caso o percentual de PIS e Cofins ou apenas um destes impostos [sic], deva ser o aplicado para as empresas de lucro real (1,65% e 7,6%), a empresa poderá aproveitar-se dos créditos referente a aquisição da pedra britada e areia?*
- 3) *Caso a questão anterior seja afirmativa, ficando um imposto tributado a alíquota do regime cumulativo e outro pelo não cumulativo, não será gerado um ERRO no momento da validação do PVA da EFD contribuições, uma vez que este não aceita o mesmo item com CST diferentes entre o PIS e COFINS?*

5. Verificado o cumprimento dos requisitos de admissibilidade de que trata o art. 3º da Instrução Normativa nº 1.396, de 2013, a presente consulta pode ser conhecida, sem embargo de posterior análise acerca dos requisitos para produção de efeitos.

## Fundamentos

6. Preliminarmente, é importante ressaltar o fato de que o processo de consulta não tem como escopo a verificação da exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, haja vista que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária a eles conferida, parte-se da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nessa seara, a solução de consulta não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pela Consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, se aplica a Solução de Consulta.

7. Conveniente é transcrever a legislação citada na consulta, iniciando-se pela Lei nº 10.637, de 2002, que disciplina a sistemática não cumulativa da Contribuição ao PIS/Pasep, cujo art. 8º, na redação anterior ao advento da Lei nº 12.693, de 2012, nada mencionava acerca das receitas decorrentes da venda de pedra britada e areia para construção civil:

*Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).*

[...]

*Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:*

*I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)*

[...]

*Art. 8º Permanecem sujeitas às normas da legislação da contribuição para o PIS/Pasep, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 6º:*

[...]

7.1 Conforme alude a interessada, a Lei nº 12.693, de 2012, promoveu alterações no referido art. 8º, que passou a contar com um novel inciso XII:

*Art. 6º O art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII:*

*“Art. 8º .....*

*.....*

*XII – as receitas decorrentes de operações de comercialização de pedra britada, de areia para construção civil e de areia de brita.” (NR)*

[...]

*Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

[...]

7.2 Essa lei foi publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) em 25 de julho de 2012, pelo que, a partir dessa data as receitas decorrentes da comercialização de pedra brita, de areia para construção civil e de areia de brita passaram a sujeitar-se à incidência cumulativa da Contribuição ao PIS/Pasep, mesmo para as pessoas jurídicas optantes pelo Lucro Real.

Note-se: nenhuma alteração ocorrera em relação à Cofins. Portanto, as mesmas receitas continuaram sujeitas à incidência não cumulativa desta última Contribuição Social.

8. Em 18 de setembro de 2012, foi publicada no D.O.U. a Lei nº 12.715, de 2012, a qual trazia nova alteração para o art. 8º da Lei nº 10.637, de 2002:

*Art. 59. Os arts. 8º e 29 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passam a vigorar com as seguintes alterações:*

*"Art. 8º .....*

*.....*

*XII – (VETADO)." (NR)*

*"Art. 29. ....*

*[...]*

8.1 Como se vê, a leitura do artigo, da forma em que publicado, induz o intérprete a supor que o inciso XII do art. 8º da Lei nº 10.637, de 2002, passou a estar vetado. Essa é a leitura que fez a consulente. Equivoca-se, porém. A técnica legislativa prevê o instituto dos vetos aos projetos de lei anteriormente à sua publicação como lei nova. O inciso XII do art. 8º da Lei nº 10.637, de 2002, já estava publicado com a redação dada pela Lei nº 12.693, de 2012. Se a intenção fosse retirá-lo da ordem jurídica vigente, o que ocorreria seria uma revogação, a exemplo do que se fez no art. 79 da mesma Lei nº 12.715, de 2012:

*Art. 79. Ficam revogados:*

*I - o § 4º do art. 22 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a partir de 1º de janeiro de 2013;*

*II - a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente à data de publicação da Medida Provisória nº 563, de 3 de abril de 2012, ou da data da regulamentação referida no § 2º do art. 78 desta Lei, o que ocorrer depois, os incisos I a VI do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;*

*III - a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente à data de publicação da Medida Provisória nº 563, de 3 de abril de 2012, ou da data da regulamentação referida no § 2º do art. 78 desta Lei, o que ocorrer depois, os §§ 3º e 4º do art. 7º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011;*

*[...]*

8.2 Tal não ocorreu, entretanto. A intenção foi dar uma nova redação ao dispositivo. Essa nova redação é que foi vetada, significando que anterior redação permaneceu vigente.

8.3 Para melhor compreensão, veja-se o trecho seguinte extraído da Mensagem de Veto nº 411, de 17 de setembro de 2012, publicada no D.O.U. de 18 de setembro de 2012, encaminhada pela Presidência da República à Presidência do Senado Federal (os destaques constam do original):

*Senhor Presidente do Senado Federal,*

*Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2012 (MP nº 563/12), [...]*

*Ouvido, o Ministério da Fazenda manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos:*

*[...]*

**Inciso XII do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, alterado pelo art. 59 do projeto de lei de conversão**

*“XII - as receitas decorrentes de operações de comercialização de pedra britada, de areia para construção civil e de areia de brita.”*

**Razão do veto**

*“A matéria já foi devidamente disciplinada pela Lei nº 12.693, de 24 de julho de 2012, que incluiu dispositivo idêntico na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.”*

[...]

*Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.*

8.3.1 Ou seja, o projeto de Lei visava dar uma nova redação ao inciso XII do art. 8º da Lei nº 10.637, de 2002, mas, a pretensa nova redação era completamente idêntica à então vigente. Por esse motivo, a alteração foi vetada, permanecendo em vigor a redação anterior.

9. Em resumo, até então nada mudara: Desde 25 de julho de 2012, as receitas decorrentes da comercialização de pedra brita, de areia para construção civil e de areia de brita estavam sujeitas à incidência cumulativa da Contribuição ao PIS/Pasep, mesmo para as pessoas jurídicas optantes pelo Lucro Real. E as mesmas receitas estavam sujeitas à incidência não cumulativa da Cofins.

10. Em 28 de dezembro de 2012, foi publicada então a Lei nº 12.766, de 2012, que trouxe as receitas aludidas para a sistemática cumulativa da Cofins:

*Art. 3º O caput do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XXVIII e XXIX:*

*“Art. 10. ....*

*.....*

*XXVIII - (VETADO);*

*XXIX - as receitas decorrentes de operações de comercialização de pedra britada, de areia para construção civil e de areia de brita.*

*.....” (NR)*

11. Dessa forma, ao contrário do que concluiu a consultante, as receitas em questão encontram-se sujeitas à sistemática cumulativa tanto em relação à Contribuição ao PIS/Pasep quanto em relação à Cofins. Portanto, mesmo sendo optante pelo Lucro Real, deve a interessada aplicar sobre tais receitas as alíquotas de 0,65% e de 3%, respectivamente, sem direito à apuração de créditos.

12. Finalmente, considerando que no interregno entre 25 de julho de 2012 e 28 de dezembro de 2012, as receitas referidas sujeitavam-se a diferentes sistemáticas, isto é, recebiam a incidência da sistemática cumulativa em relação à Contribuição ao PIS/Pasep, e a incidência da sistemática não cumulativa em relação à Cofins, remanesce a dúvida exposta no terceiro questionamento apresentado:

*(...) não será gerado um ERRO no momento da validação do PVA da EFD contribuições, uma vez que este não aceita o mesmo item com CST diferentes entre o PIS e COFINS?*

12.1 A esse respeito, o portal do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), na página que trata da Escrituração Fiscal Digital das Contribuições incidentes sobre a Receita (EFD-Contribuições)<sup>1</sup>, traz a opção de “Perguntas Frequentes”, dentre as quais figura o assunto “Pedra britada, areia para a construção civil e de areia de brita”, que conduz à questão de 110: “Como realizar a escrituração das operações decorrentes da comercialização de pedra britada, de areia para a construção civil e de areia de brita quando a pessoa jurídica for sujeita ao lucro real?”

12.2 Transcreve-se a seguir alguns trechos que podem auxiliar a interessada<sup>2</sup>:

*O correto tratamento na EFD-Contribuições, decorrente das alterações definidas pela Lei nº 12.693, de 2012, que em seu art. 6º, incluiu o inciso XII no art. 8º na Lei nº 10.637/02 que torna cumulativa em relação apenas ao PIS/Pasep, as receitas decorrentes da comercialização de pedra britada, de areia para a construção civil e de areia de brita, é de:*

**1. Em relação à empresa que efetua a venda dos referidos produtos:**

*Deve a empresa escriturar a operação referente à venda de pedra britada ou areia de brita, em C170, conforme os dados abaixo, considerando que a tributação é com base nas alíquotas básicas, apenas em regime de incidência diferente:*

Nº	Campo	Valor
01	REG	C170
07	VL_ITEM	10.000,00
11	CFOP	5104
25	CST_PIS	01
26	VL_BC_PIS	10.000,00
27	ALIQ_PIS	0,65%
30	VL_PIS	65,00
31	CST_COFINS	01

<sup>1</sup> Disponível em <http://www1.receita.fazenda.gov.br/sistemas/efd-contribuicoes/>

<sup>2</sup> Disponível em <http://www1.receita.fazenda.gov.br/faq/efd-contribuicoes.htm>

32	VL_BC_COFINS	10.000,00
33	ALIQ_COFINS	7,6%
36	VL_COFINS	760,00

[...]

3. Em relação à empresa que efetua a compra dos referidos produtos, para comercialização, com direito a crédito (apenas da Cofins): Digamos que uma empresa comercial, no regime não-cumulativo, adquiriu os referidos produtos para revenda. Terá direito a crédito tão somente em relação à Cofins, haja vista que em relação ao PIS/Pasep a receita tem natureza cumulativa. Deve a empresa escriturar a operação referente à compra de pedra britada ou areia de brita, em C170, conforme os dados abaixo, considerando:

Nº	Campo	Valor
01	REG	C170
07	VL_ITEM	10.000,00
11	CFOP	1102
25	CST_PIS	70
26	VL_BC_PIS	-
27	ALIQ_PIS	-
30	VL_PIS	-
31	CST_COFINS	50
32	VL_BC_COFINS	10.000,00

---

33	ALIQ_COFINS	7,6%
36	VL_COFINS	760,00

[...]

12.3 Caso ainda restem dúvidas, a consultante deve utilizar a opção “*Fale Conosco*” existente no aludido portal para apresentar a questão diretamente à equipe responsável pela EFD-Contribuições.

## Conclusão

13. Diante do exposto, soluciona-se a consulta respondendo ao consultante que as receitas decorrentes de operações de comercialização de pedra britada, de areia para construção civil e de areia de brita estão sujeitas à incidência cumulativa da Contribuição ao PIS/Pasep desde 25 de julho de 2012 e à incidência cumulativa da Cofins desde 28 de dezembro de 2012. No interregno entre essas datas, as pessoas jurídicas optantes pelo Lucro Real como forma de apuração do IRPJ que obtiveram tais receitas devem aplicar a alíquota de 0,65% em relação à Contribuição ao PIS/Pasep — incidência cumulativa — e a alíquota de 7,6% — incidência não cumulativa — em relação à Cofins.

*(assinado digitalmente)*

ARLEI ROBERTO MOTA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

*(assinado digitalmente)*

KEYNES INÊS MARINHO ROBERT SUGAYA

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributo sobre a Produção e o Comércio Exterior (Cotex), da Cosit.

*(assinado digitalmente)*

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Chefe da DISIT09

*(assinado digitalmente)*

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Chefe da Disit07

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

*(assinado digitalmente)*

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador da Cotex

## **Ordem de Intimação**

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à interessada.

*(assinado digitalmente)*

FERNANDO MOMBELLI  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador-Geral da Cosit